

**TC 008.906/2015-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Bacabal/MA

**Responsável:** Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00)

**Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), do Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, prefeito do município de Bacabal/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012 (peça 5, p. 86-88), em razão da omissão no dever de prestar contas de parte dos recursos repassados ao citado ente por força do Convênio 1030/2004 (peça 1, p. 127-145), Siafi 522514, celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, que teve por objeto a "Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário", conforme Plano de Trabalho que integra a peça 1, p. 33-43.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto nas Cláusulas Quinta e Sexta do termo do convênio (peça 1, p. 137), foram previstos inicialmente R\$ 4.265.142,85 para a execução do objeto, dos quais R\$ 3.731.999,99 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 533.142,86 corresponderiam à contrapartida.

3. Posteriormente, o 12º termo aditivo ao pacto (peça 4, p. 377-379), de 4/10/2011, integrou novo Plano de Trabalho (peça 4, p. 369-373) e formalizou nova configuração de valores, a saber: total conveniado: R\$ 4.354.807,15; concedente: R\$ 3.864.319,43; convenente: R\$ 490.487,72.

4. Dos recursos federais previstos, foram repassados o total e as parcelas indicados abaixo. Assinala-se que nos autos não constam os extratos bancários concernentes ao crédito e ao movimento dos recursos transferidos em 26/10/2011.

**Quadro I - Recursos financeiros liberados**

Ordem Bancária (OB)	Data da OB	Valor da OB (R\$)	Crédito em Conta Corrente
2005OB903438	29/4/2005	477.600,00	3/5/2005 (peça 2, p. 149)
2005OB903438	29/4/2005	1.015.199,99	3/5/2005 (peça 2, p. 149)
2006OB911532	7/11/2006	1.492.799,00	9/11/2006 (peça 2, p. 185)
2011OB807335	26/10/2011	1,00	-
2011OB807335	26/10/2011	308.375,00	-
20110OB07337	26/10/2011	438.025,00	-
<b>Total</b>	-	<b>3.731.999,99</b>	-

Fonte: peça 5, p. 94, e outras indicadas no próprio Quadro I.

5. O ajuste vigeu no período de 1º/7/2004 a 8/4/2012, e previa a apresentação da prestação de contas até 7/6/2012, conforme Cláusulas Terceira e Décima Primeira do termo de convênio (peça 1, p. 133 e 141 c/c p. 127), e alterações introduzidas pelos termos aditivos 2º e 4º ao 11º (peça 1, p. 227 e 281; peça 3, p. 53 e 123; peça 4, p. 109, 165, 191, 265 e 317).

6. Na instrução anterior (peça 7), após análise da documentação constante nos autos, verificou-se que, apesar de o termo original do convênio ter sido subscrito pelo Sr. José Vieira Lins, os

repasses financeiros se deram a partir de 29/4/2005, já na gestão do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, também responsável por apresentar a prestação de contas final dos recursos, cujo prazo expirou em 7/6/2012, o que não ocorreu.

### EXAME TÉCNICO

7. Em cumprimento ao Despacho do Diretor (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, mediante os Ofícios 179/2016 – TCU/SECEX-MA, de 7/7/2016 (peça 10), 87/2017 – TCU/SECEX-MA, de 13/1/2017 (peça 14), 86/2017 – TCU/SECEX-MA, de 13/1/2017 (peça 15), 733/2017 – TCU/SECEX-MA, de 17/2/2017 (peça 21), 734/2017 – TCU/SECEX-MA, de 17/2/2017 (peça 22) e 735/2017 – TCU/SECEX-MA, de 17/2/2017 (peça 23), sendo efetivamente notificado por meio do Ofício 733/2017, conforme aviso de recebimento anexo (peça 26).

8. Apesar de o responsável ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 26, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

9. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Quanto à responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, cabe ao mesmo o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu no caso em tela.

### CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), prefeito do município de Bacabal/MA nos quadriênios 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
132.319,44	4/10/2011
746.401,00	26/10/2011

Valor atualizado até 15/2/2018 : R\$ 1.450.640,07 (peça 29)

b) aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a



contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SECEX/MA, em 15 de fevereiro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Amanda Soares Dias Lago

AUFC – Mat. 7713-5

**Anexo: Matriz de Responsabilização (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)**

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 1030/2004, Siafi 522514, celebrado entre a Funasa e o Município de Bacabal/MA, que teve por objeto a "Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário", caracterizada pela não apresentação da prestação de contas final do ajuste que deveria evidenciar o emprego correto do montante da terceira parcela transferida em 26/10/2011 (R\$ 746.401,00), e do saldo dos rendimentos financeiros (R\$ 132.319,44), cuja aplicação na execução do objeto do pacto foi autorizada pelo 12º Termo Aditivo, firmado em 4/10/2011, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986, assim como Cláusula Terceira do Termo de Convênio.</p>	<p>Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), ex-prefeito de Bacabal/MA.</p>	<p>2005-2008 e 2009-2012</p>	<p>Não apresentar a prestação de contas final do Convênio 1030/2004, Siafi 522514, no prazo originalmente previsto para tal mister e, também, após as devidas cobranças do órgão concedente.</p>	<p>A omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos dos aludidos programas.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados. Inexistem nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes/atenuantes de culpabilidade em sua conduta. É razoável afirmar que o gestor estivesse plenamente ciente de sua obrigação de prestar contas e, desse modo, esperava-se conduta de sua parte para satisfazê-la.</p>



